



PARECER N° 793/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.536922/2017-41
INTERESSADO: NIVAN CORREIA DO NASCIMENTO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por NIVAN CORREIA DO NASCIMENTO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 670199200.

2. O Auto de Infração nº 002444/2017 (1231440), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/10/2017, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Histórico: DEIXOU DE ATENDER SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS NO OFÍCIO Nº09/2016/GPIN/GGAG.

Dados complementares:

Data da Ocorrência: 25/01/2016

3. No Relatório de Fiscalização (1239361), a fiscalização registra que, em apuração de denúncia, enviou ofício em 18/8/2015 ao proprietário e operador da aeronave PP-EIF registrado no RAB, LYM Administração e Participação Ltda. O ofício foi respondido em 26/8/2015, com a informação de que a aeronave teria sido vendida em 1/7/2015 para Nivan Correia do Nascimento. A venda só foi comunicada ao RAB em 5/10/2015 (processo administrativo nº 00069.001366/2015-04). A fiscalização prossegue narrando que Nivan Correia do Nascimento não transferiu a aeronave PP-EIF conforme disposto no art. 30 da Resolução ANAC nº 293, de 2013. A fiscalização acrescenta que, em 15/1/2016, solicitou informações a Nivan Correia do Nascimento a respeito de inconsistências entre registros de tripulações no DB da aeronave PP-EIF e declarações dos pilotos perante a ANAC e não foi atendida por Nivan Correia do Nascimento.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/11/2017 (1276889), o Autuado apresentou defesa em 21/11/2017 (1288137), na qual alega ilegitimidade passiva e provável culpa de terceiros. Alega nulidade do Auto de Infração uma vez que as descrições não conseguiriam, por si só, comprovar o que se alega.

5. Em 8/8/2019, por meio do SIS_Despacho COJUG (3313635), solicitou a juntada de cópia do Ofício nº 9/2016/GPIN/GGAF e do comprovante de recebimento.

6. Em resposta à diligência, foram juntados aos autos:

6.1. Ofício nº 9/2016/GPIN/GGAF, de 15/1/2016 (3576329); e

6.2. Aviso de Recebimento - AR, datado de 19/1/2016 (3576410).

7. Em 24/10/2019, determinou-se a notificação do Interessado da juntada de novos documentos (3635878), o que foi feito por meio do Ofício 9798 (3661936) em 5/11/2019 (3724244).

8. Em 12/11/2019, foram juntados aos autos procuração e documento de identidade do procurador (3720907 e 3720909).

9. Em 20/11/2019, o Interessado solicitou vista do processo (3747205), sendo atendido em 22/11/2019, conforme Certidão ASJIN (3755293).

10. Em 25/11/2019, o Interessado manifestou-se nos autos (3762214), alegando ilegitimidade passiva e provável culpa de terceiros. Alega também nulidade do Auto de Infração uma vez que as descrições não conseguiriam, por si só, comprovar o que se alega.

11. O Interessado juntou aos autos:

11.1. Pesquisa processual do processo administrativo nº 00058.536922/2017-41 no SEI (3762219);

11.2. Recibo eletrônico de protocolo dos documentos 3720907 e 3720909 no processo administrativo nº 00058.536922/2017-41 (3762220);

11.3. Mensagem eletrônica solicitando acesso aos autos do processo administrativo nº 00058.536922/2017-41 (3762221); e

11.4. Captura de tela indicando não ter acesso ao processo administrativo nº 00058.536922/2017-41 (3762222).

12. Em 25/3/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) – 4083251.

13. Em 24/6/2020, determinou-se o sobrestamento da notificação do Interessado nos termos da Lei nº 13.979, de 2020 - Despacho ASJIN (4465431).

14. Cientificado da decisão por meio do Ofício 5607 (4465436) em 5/8/2020 (4671546), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 14/8/2020 (4657243).

15. Em suas razões, o Interessado alega que não teria se recusado a prestar informações, pois a recusa seria uma conduta comissiva e sua atitude de deixar correr o prazo para apresentação de informações sem manifestação seria uma conduta omissiva. Argumenta que, nos casos em que o legislador quis tratar como infracional uma conduta omissiva, foi usado o termo "deixar de". Subsidiariamente, aponta suposta falta de oportunidade para requerer arbitramento sumário da multa e requer concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.

16. Tempestividade do recurso aferida em 24/8/2020 – Despacho ASJIN (4689975).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1276889), apresentando defesa (1288137). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4671546), apresentando seu tempestivo recurso (4657243), conforme Despacho ASJIN (4689975).

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

20. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) e R\$ 4.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes no caso concreto.

21. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de fornecimento de informações aos agentes da fiscalização. Conforme os autos, o Autuado recebeu pedido de informação formulado por agentes de fiscalização desta Agência e não os respondeu no prazo concedido. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

22. Em defesa (1288137 e 3762214), o Interessado alega ilegitimidade passiva e provável culpa de terceiros. Alega nulidade do Auto de Infração uma vez que as descrições não conseguiriam, por si só, comprovar o que se alega.

23. Em recurso (4657243), o Interessado alega que não teria se recusado a prestar informações, pois a recusa seria uma conduta comissiva e sua atitude de deixar correr o prazo para apresentação de informações sem manifestação seria uma conduta omissiva. Argumenta que, nos casos em que o legislador quis tratar como infracional uma conduta omissiva, foi usado o termo "deixar de". Subsidiariamente, aponta suposta falta de oportunidade para requerer arbitramento sumário da multa e requer concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.

24. Primeiramente, com relação ao argumento de ilegitimidade passiva, observa-se que o Interessado não expõe os motivos pelos quais acredita que o Auto de Infração não deveria ter sido lavrado em seu desfavor. A solicitação de informações foi dirigida a Nivan Correia do Nascimento e é cristalino para esta Agência que deve ser Nivan Correia do Nascimento a responder pela recusa a prestar as informações solicitadas. Além disso, o Interessado também não explica porque entende existir "provável culpa de terceiros" nem quem seriam estes terceiros. Assim, não é possível acolher os argumentos de ilegitimidade passiva e provável culpa de terceiros.

25. Quanto ao argumento de ausência de tipificação da conduta, é entendimento desta Agência que o não fornecimento de informações solicitadas pela fiscalização dentro do prazo por esta fixado configura a infração prevista no CBA por recusa ao fornecimento de informações, posto que a solicitação foi recebida pelo regulado e este, ciente da obrigação de responder e do prazo estabelecido para que o fizesse, optou por não atender a solicitação. Cabe destacar que a solicitação de informações por parte da fiscalização é feita com o intuito de colher subsídios para a tomada de decisão da Agência. Assim, a tempestividade no fornecimento de informações é essencial para o adequado cumprimento da missão da Agência de garantir a todos os brasileiros a segurança e a excelência da aviação civil. Logo, não se pode afastar a responsabilidade do Interessado sob o argumento de que este não produziu documento em que anuncia sua recusa a prestar informações. O fato fala por si só.

26. O próprio Interessado reconhece não ter fornecido as informações solicitadas pela fiscalização no prazo imposto, limitando-se a argumentar que não expressou recusa em fornecer as informações, mas apenas deixou o prazo para apresentação das informações decorrer sem manifestação, caracterizando somente omissão. No entanto, tal argumento não se sustenta, uma vez que manter-se silente diante de solicitações de informação formuladas pela fiscalização da autoridade de aviação civil é, na prática, uma recusa a prestar informações, ainda que o Interessado não produza documento no qual declare explicitamente sua intenção de recusar-se a fornecer informações. O ato de se recusar a fornecer informações independe da declaração manifesta da recusa para configurar a conduta infracional. Vincular a conduta de recusa ao fornecimento de informações a uma declaração expressa desta recusa seria criar a

possibilidade de que os regulados deixassem de fornecer informações à fiscalização sem qualquer repercussão negativa, bastando para isso apenas que não afirmassem que estavam se recusando a prestar informações. Obviamente, tal situação seria totalmente contrária ao interesse público e não pode ser admitida.

27. Por fim, sobre o pedido de arbitramento sumário, é mister apontar que o Auto de Infração nº 002444/2017 (1231440) contém a seguinte indicação:

Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento (conforme §1º do Art 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008).

28. Portanto, não restam dúvidas de que o Interessado foi devidamente informado por esta Agência da possibilidade de requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa. No entanto, o Interessado, ciente desta possibilidade, optou por apresentar defesa contra a autuação (1288137). Tanto a norma vigente à época da autuação quanto a norma vigente atualmente vedam a concessão do arbitramento sumário da multa em fase recursal:

IN 8/08

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

Res. 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, **antes da decisão administrativa de primeira instância**, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(...)

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

(grifos nossos)

29. Assim, entendo não ser cabível a concessão do arbitramento sumário requerido pelo Recorrente, uma vez que o prazo para este requerimento já expirou e o Interessado optou por apresentar defesa contra a infração imputada.

30. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

34. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

35. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

36. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 25/1/2016 - que é a data da infração ora analisada. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

38. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

39. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL da Tabela Art. 299 do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/10/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4889757** e o código CRC **49964F46**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 716/2020

PROCESSO Nº 00058.536922/2017-41
INTERESSADO: Nivan Correia do Nascimento

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por NIVAN CORREIA DO NASCIMENTO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 670199200.

2. De acordo com o Parecer 793 (4889757), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. As alegações do Interessado não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.

5. A decisão recorrida deve ser mantida.

6. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno, Resolução ANAC nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em desfavor de **NIVAN CORREIA DO NASCIMENTO**, por recusa de exibição de informações aos agentes da fiscalização, em afronta ao art. 299, inciso VI do CBA.

8. À Secretaria.

9. Publique-se.

10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/03/2021, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4900539** e o código CRC **0B8E335B**.

Referência: Processo nº 00058.536922/2017-41

SEI nº 4900539



DESPACHO

À CCPS

Assunto: **Sobrestamento da decisão de processo sancionador com base na Resolução ANAC nº 583, de 2020**

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo nº 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme excerto abaixo:

Res. 583/2020

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo acima transcrito, devendo ter andamento retomado em 4/3/2021, salvo disposição normativa superveniente em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/10/2020, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4900553** e o código CRC **A5873365**.